

# PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O USO DA TUTELA COLETIVA PARA REMOÇÃO DE BARREIRAS

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.59.12060>

Submetido em: 19/2/2021

Aceito em: 25/4/2023

**Ana Clara Schunck Lopes**

Autora correspondente: Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. São Paulo, SP, Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/6416877201752910>. <https://orcid.org/0009-0002-2402-0455>. [anaschunck@outlook.com](mailto:anaschunck@outlook.com)

**José Marcelo Menezes Vigliar**

Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. São Paulo, SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/7804146294630374>.  
<https://orcid.org/0000-0001-8600-0711>

**Beatriz Martins de Oliveira**

Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. São Paulo, SP, Brasil.  
<http://lattes.cnpq.br/5100900337653020>. <https://orcid.org/0000-0003-2314-1562>

## RESUMO

O presente artigo estuda a possibilidade de uso de mecanismos de tutela coletiva de direitos para a remoção de barreiras impostas à pessoa com deficiência visual. Para isso, analisa conceitualmente as expressões “pessoa com deficiência” e “deficiência visual”, bem como as chamadas “barreiras”, considerando sua existência e a necessidade de sua remoção como elemento essencial para a inclusão deste grupo. O texto analisa, também, o cabimento e as características da tutela coletiva, concluindo pela adequação de seu uso no caso. Isso porque o artigo destaca que a remoção das barreiras impostas a este grupo revela-se um interesse que ultrapassa o indivíduo, suscitando o cabimento mais eficaz da tutela coletiva. O intuito é, considerando as previsões da LBI, demonstrar como garantir, de forma eficaz, a acessibilidade, quando considerado o enfoque processual. A pesquisa adotou a metodologia de pesquisa jurídico-dogmática por meio de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** pessoa com deficiência; remoção de barreira; ação coletiva, deficiência visual.

## VISUALLY IMPAIRED PEOPLE AND CLASS ACTIONS TO REMOVAL OF BARRIERS

## ABSTRACT

This article studies the possibility of using collective redress mechanisms to remove barriers imposed on the visually impaired. To that end, it analyzes conceptually the terms “person with disability” and “visual impairment”, as well as the so-called “barriers”, considering their existence and the need for their removal as an essential element for the inclusion of this group. It also analyzes the appropriateness and characteristics of collective remedy, concluding for the suitability of its use in this case. This is because the article stresses that the removal of barriers imposed on this group reveals an interest that goes beyond the individual, leading to the most effective use of collective protection. The intention is, considering the provisions of the LBI (Brazilian law), to demonstrate how to effectively guarantee accessibility when considering the procedural approach. The research adopted the methodology of legal-dogmatic research, through bibliographical research.

**Keywords:** person with disability; barrier removal; class action; visual impairment.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, §3º, regulariza o procedimento que prevê que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos celebrados no Brasil terão equivalência constitucional. Em 9 de julho de 2008 o Congresso Nacional aprovou, por intermédio do Decreto Legislativo nº 186 (BRASIL, 2008a), a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2007), e, mediante tal procedimento, internalizou-o no direito brasileiro. Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2020, p. 186): “Como o rito utilizado foi o do art. 5º, §3º da CF/88, esse tratado possui, conseqüentemente hierarquia interna equivalente ao de emenda constitucional”.

A Constituição Federal também reservou dispositivos específicos para pessoas com deficiência, como dispõem os artigos 227 e 244, §2º, que garantem a criação de normas destinadas ao seu acesso adequado; o artigo 6º, que assegura a não discriminação do salário das pessoas com deficiência no âmbito do trabalho; o artigo 37, que prevê um percentual mínimo obrigatório de vagas nos cargos públicos; e o artigo 203, que garante às pessoas com deficiência o recebimento de salário-mínimo, caso estes não possam prover sua subsistência (VIGLIAR; NASPOLINI, 2020, p. 3-5).

Há diversas inovações trazidas pela norma incorporada ao texto constitucional com relação aos direitos atribuídos às pessoas com deficiência, a fim de promover sua efetiva e plena inclusão na sociedade, em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas. Foi incorporado um novo conceito – social – “para adotar um conceito ambiental, muito mais preocupado com as barreiras existentes na realidade do indivíduo do que apenas e tão somente no aspecto médico” (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016, p. 15), para basear a redação da Convenção e, por consequência, a da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), à qual nos referiremos pela sigla LBI.

Em linhas gerais, esse novo conceito afirma que a deficiência não está nas pessoas, mas no ambiente físico e comportamental da sociedade (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016, p. 13-14), que erige barreiras à plena inclusão da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida em igualdade com as demais. O princípio da igualdade, instituído pela Constituição Federal, deve ser aplicado de imediato, ou seja, toda e qualquer desigualdade deve ser, desde logo, combatida (*IDEM*).

Assim, a LBI impôs uma atuação estatal voltada para a eliminação das diversas barreiras existentes. Trata-se de um novo paradigma que se irradia por todo o direito brasileiro, constitucional e infraconstitucional, e exige alterações de várias outras leis em face da redação constitucional. Exemplo disso é a alteração do Código Civil. Como conclui Maria Helena Diniz (2018, p. 173), houve uma mudança na teoria das incapacidades: pela Lógica do Razoável a Lei retirou do rol dos absolutamente incapazes (artigo 3º, CC) as pessoas com deficiência, a partir dos artigos 84 e 85 (BRASIL, 2011), que instituem o reconhecimento igual perante a lei e consagram sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, em conformidade com o conceito social e os princípios constitucionais coadunados pela LBI, segundo a qual a deficiência não retira da pessoa sua capacidade civil; as hipóteses de incapacidade civil são as mesmas para todos.

A LBI, nesse sentido, considera os princípios e direitos constitucionais, inerentes à própria condição do ser humano, e concretiza, no âmbito legal, a plena inclusão e igualdade das pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação. A mencionada Convenção, em seu artigo 12, declara que as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas em qualquer lugar como pessoas em igualdade de condições em todos os aspectos da vida, como preveem os princípios basilares constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, a exemplo dos direitos à igualdade e ao acesso à justiça (BRASIL, 2007).

Tanto a LBI quanto a própria Convenção da ONU (BRASIL, 2007) são instrumentos para a efetivação da igualdade material, e o artigo 3º da Constituição institui a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, sem preconceitos e que vise o bem de todos. O ideal de inclusão pretende construir uma sociedade na qual todas as pessoas possam ter as mesmas oportunidades de participação. Tendo em vista a ideologia de que a deficiência não está nas pessoas, mas na sociedade, que deve estar preparada para acolher a todos, foram atribuídos ao Estado deveres que propiciem a plena participação de toda pessoa.

Compreendidos esse ideal de inclusão e todos os direitos que a lei dispõe, dentre eles o da acessibilidade (que atende ao mencionado ideal), se faz necessária a remoção das barreiras presentes na sociedade, de forma a se instituir a igualdade em seu aspecto material, a fim de prepará-la para a diversidade humana.

Em observância a estes aspectos, a fim de promover mais acesso e ampla igualdade a todos, devemos considerar que tais barreiras afetam a coletividade, um grupo de pessoas. Assim, para a plena efetivação de todos os princípios que a LBI tutela, e em atenção à garantia constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF/88), vislumbra-se a possibilidade da tutela jurisdicional para a remoção de barreiras por meio de ações coletivas, considerando que as barreiras existentes afetam indivisivelmente uma coletividade de pessoas que, em certas situações, como veremos, são indeterminadas, a exemplo de pessoas com deficiência visual.

O objetivo do presente artigo, portanto, é o de ressaltar que a remoção das barreiras constitui o principal meio para a inclusão das pessoas com deficiência e, dentre elas, as pessoas com deficiência visual, o que nos leva a enfrentar, no desenvolvimento do tema, a conceituação trazida pela LBI dessas duas categorias: “pessoa com deficiência” e “barreiras”, que, expressamente, constam dos artigos 2º e 3º, IV, da LBI, conforme veremos nos capítulos subsequentes.

O presente artigo tem por finalidade mostrar que o uso de ações coletivas constitui um efetivo instrumento para remover barreiras impostas à pessoa com deficiência visual no Brasil, sendo dividido, além desta introdução, em quatro seções, que analisam, respectivamente, o conceito de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, que exsurge da sua definição legal; o conceito de barreiras, destacando as que são impostas às pessoas com deficiência visual; as previsões da LBI, que preveem a tutela de seus interesses transindividuais; e, por fim, o uso das ações coletivas para remoção de barreiras. Incluem-se, ainda, as considerações finais a respeito do trabalho e as referências bibliográficas consultadas. A metodologia adotada foi a jurídico-dogmática, por meio de pesquisa bibliográfica.

## 2 DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DE DEFICIÊNCIA VISUAL

A LBI apresenta, em seu artigo 2º, a definição de pessoa com deficiência em conformidade com o artigo 1º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Pelo conceito social, “componentes da saúde”, de classificação internacional de funcionalidade, incapacidade, saúde no âmbito biopsicossocial (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF<sup>1</sup>/Organização Mundial da Saúde – OMS, 2021) e os impedimentos de longo prazo, são como inerentes à diversidade humana, constituindo resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais.

Anteriormente à adoção do conceito social era utilizado o conceito médico, modelo de 1980: “Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens”. Seu ideal era de que o problema pertencia tão somente à pessoa e não à sociedade, estabelecendo uma relação causal e unidirecional entre deficiência, incapacidade e desvantagem, não contemplando o papel determinante dos fatores ambientais<sup>2</sup>.

Atualmente, pelo novo conceito (social) concedido pela CIF, não basta ser constatada uma questão médica para alguém ser considerado pessoa com deficiência; deve haver uma impossibilidade plena e efetiva à sua inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, decorrente de seu impedimento perante a interação com as barreiras existentes. O Supremo Tribunal Federal (STF, 2017) reconheceu a existência desse novo conceito de pessoa com deficiência, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin:

<sup>1</sup> Sigla indicativa de *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. A CIF pertence à “família” das classificações internacionais desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para aplicação em vários aspectos da saúde. A família de classificações internacionais da OMS proporciona um sistema para a codificação de uma ampla gama de informações sobre saúde (e.g., diagnóstico, funcionalidade e incapacidade, motivos de contacto com os serviços de saúde) e utiliza uma linguagem comum padronizada que permite a comunicação sobre saúde e assistência médica em todo o mundo entre várias disciplinas e ciências. Disponível em: [http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif\\_portugues.pdf](http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif_portugues.pdf). Acesso em: 19 maio 2021.

<sup>2</sup> Referência à expressão utilizada pelo Ministério Público do Paraná em “Conceitos de Deficiência” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, 2020).

A ênfase nas características biológicas para a definição de deficiência decorre do próprio Decreto 3.298. Esse acento médico, no entanto, foi suplantado pela definição adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, conforme o procedimento do artigo 5º § 3º CRFB. De fato, logo em seu artigo 1º, a Convenção define as pessoas com deficiência como sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Também a legislação nacional, observando o comando das Convenções que exige adaptação das legislações dos Estados parte às definições legais dadas pela norma internacional, acolheu o mesmo conceito. A Lei 13.146/2015 dispõe, em seu artigo 2º, que: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Essa compreensão já foi encampada por essa Corte, quando do julgamento da ADI 5.357, de minha relatoria. A Procuradoria-Geral da República afirmou, em parecer que: “O paradigma adotado pela Convenção de Nova York, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, é o da inclusão, segundo o qual a integração desse grupo de cidadãos não depende de prévio tratamento médico ou curativo. Um dos alicerces da convenção é o de que a inclusão dessa minoria cabe à sociedade, por meio de adaptação sob diferentes aspectos: arquitetônicos, social, material, educacional etc. Abandonou a perspectiva puramente biomédica da deficiência e empregou vertente humana e social apropriada a essa realidade (STF, 2017).

Assim, além da nova legislação, o Judiciário adotou esse entendimento. No campo doutrinário, André de Carvalho Ramos (2013, p. 16) destaca que o modelo atual se difere do antigo (médico) porque utiliza a informação médica apenas para compreender a medida a ser adotada – a deficiência deixa de condicionar a pessoa e passa a condicionar a atuação estatal.

O modelo de direitos humanos, ou modelo social, vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”, esse princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano (*IDEM*).

Nesse sentido, perante a análise do artigo 2º da LBI, que traz a definição legal da pessoa com deficiência, e do artigo 1º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, são três os elementos que devem ser constatados para que alguém possa ser assim considerado: (I) o impedimento de longo prazo; (II) a presença de barreiras; e (III) o prejuízo à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas, decorrente da interação das barreiras com o impedimento de longo prazo.

Esse impedimento refere-se ao aspecto médico, podendo ter natureza física, mental, intelectual ou sensorial. A respectiva relação, contudo, não é taxativa. O Decreto 5.296/2004, em seu artigo 5º, §1º (BRASIL, 2004), apresenta rol meramente exemplificativo, com o intuito de abranger, em larga escala, todo impedimento que venha a ensejar enquadramento como deficiência. Não há fixação de tempo que se considere “longo prazo” especificamente para esta lei, mas a Lei 12.470/2011 (BRASIL, 2011) e a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1/2014<sup>3</sup> (BRASIL, 2014) (aplicáveis à Previdência Social) apontam o prazo de dois anos para que o impedimento seja considerado de longo prazo, o que pode servir como parâmetro.

A presença de barreiras, definidas pela própria Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015) (em seu artigo 3º, IV, por rol meramente exemplificativo) e o prejuízo à participação, elencados como elemento essencial para que alguém seja considerado pessoa com deficiência, são definidos como os fatores presentes no ambiente e na sociedade que dificultarão a inclusão das pessoas com deficiência. Em outras palavras, André de Carvalho Ramos (2020) resume:

<sup>3</sup> Expedida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelos Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Advocacia-Geral da União, institui instrumento destinado à aferição da deficiência dos segurados da Previdência Social bem como à identificação dos variados graus de deficiência. Em seu artigo 3º aponta o prazo de dois anos para que o impedimento seja considerado de longo prazo.

As pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. A “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. A deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo meio ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Assim fica evidente que a “deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentam impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania (p. 608).

É imprescindível, porém, a presença cumulativa dos três elementos: (I) a questão médica, relacionada ao impedimento de longo prazo; (II) as barreiras que se fazem presentes na sociedade; e (III) a limitação plena e efetiva em igualdade de oportunidades, pois a definição agora é social e não mais estritamente médica.

Considerando o enfoque social, André de Carvalho Ramos (2020, p. 188) conclui que os Estados devem adotar ações afirmativas para garantir a adaptação necessária. Eventuais medidas não são consideradas discriminatórias, pois são fundamentadas no intuito de garantir a igualdade e erradicar a discriminação:

Por isso a Convenção estabelece que, a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. Consequentemente, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas não serão consideradas discriminatórias. Nesse contexto, a Convenção reconhece a possibilidade de os Estados adotarem as chamadas ações afirmativas, que objetivam fornecer condições estruturais de mudança social, evitando que a discriminação continue através de mecanismos informais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Por essa razão, para dar efetividade à igualdade, há a necessidade de uma conduta ativa, visando a diminuição das desigualdades e a inclusão dos grupos vulneráveis. Com isso, ao afirmar a meta da igualdade material, a Convenção faz clara opção pela sociedade inclusiva.

Considerando que a definição de pessoa com deficiência se funda no conceito social, é de rigor que a avaliação (chamada de avaliação biopsicossocial), para observar a presença de todos os elementos, seja realizada por equipe multiprofissional habilitada para constatar as barreiras existentes e o prejuízo à inclusão.

No que diz respeito às pessoas com deficiência visual, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a deficiência visual em categorias que incluem desde a perda visual leve até a ausência total de visão. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10 e OMS/2003), considera a cegueira em razão da acuidade visual corrigida no melhor olho, conjuntamente com o conceito concedido pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que descreve a funcionalidade e a incapacidade relacionadas às condições de saúde, identificando o que uma pessoa “pode ou não pode fazer na sua vida diária”, tendo em vista as funções dos órgãos ou sistemas e estruturas do corpo, assim como as limitações de atividades e da participação social no meio ambiente onde essa pessoa vive<sup>4</sup>.

A legislação brasileira, por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008 (BRASIL, 2008b), define o conceito da pessoa com deficiência visual. Seu artigo 1º, §§1º e 2º, possui a seguinte redação:

<sup>4</sup> “A classificação define os componentes da saúde e alguns componentes do bem-estar relacionados com a saúde (tais como educação e trabalho). Os domínios contidos na CIF podem, portanto, ser considerados como domínios da saúde e domínios relacionados com a saúde. Estes domínios são descritos com base na perspectiva do corpo, do indivíduo e da sociedade em duas listas básicas: (1) Funções e Estruturas do Corpo, e (2) Atividades e Participação. Como classificação, a CIF agrupa, sistematicamente, diferentes domínios de uma pessoa com uma determinada condição de saúde (e.g., o que uma pessoa com uma doença ou perturbação faz ou pode fazer). A Funcionalidade é um termo que engloba todas as funções do corpo, atividades e participação; de maneira similar, Incapacidade é um termo que inclui deficiências, limitação de atividade ou restrição na participação. A CIF também relaciona os factores ambientais que interagem com todos estes constructos. Neste sentido, a classificação permite ao utilizador registrar perfis úteis da funcionalidade, incapacidade e saúde dos indivíduos em vários domínios.” (OMS, 2021, p. 2).

Art. 1º Definir que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.

§ 2º Considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10) e considera-se cegueira quando esses valores se encontram abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10) (BRASIL, 2008b).

O ordenamento jurídico brasileiro considera pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira. Ademais, para o enquadramento de pessoa com deficiência é fundamental que estejam presentes os demais elementos essenciais supracitados.

Considerando os conceitos de “pessoa com deficiência” e “deficiência visual” estudados no presente tópico, bem como que a sociedade foi construída a partir de um olhar restrito, de modo que se fazem presentes entraves à ampla acessibilidade das pessoas, no próximo capítulo analisaremos as barreiras e as questões de acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

### 3 BARREIRAS E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

A Constituição Federal, em seu artigo 3º (BRASIL, 1988), que trata sobre os objetivos fundamentais da República, traz a necessidade de construção de uma sociedade livre, justa<sup>5</sup> e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos<sup>6</sup>. Também, em seu artigo 1º, dispõe como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana<sup>7</sup>.

Observando todos os princípios e fundamentos constitucionais e infraconstitucionais de maneira conjunta, todos à luz dos Direitos Humanos<sup>8</sup>, conclui-se que há claro mandamento constitucional de inclusão, fundado na igualdade e na dignidade humana, que predispõe a construção de uma sociedade em que todas as pessoas usufruam de seus direitos. Por consequência, são atribuídos deveres ao Estado e à própria sociedade, de maneira que promovam a efetiva e plena participação das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades para com as demais. Englobando todas as diretrizes e ideologias que construíram a LBI e os

<sup>5</sup> A concepção do que seria justo, na Teoria da Justiça, pela ideologia de Kelsen, descrita por Miguel Reale (1994), é: “A condição primeira de todos os valores jurídicos, de forma subjetiva e objetiva, e a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu – *Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*” (p. 372).

<sup>6</sup> Sobre a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, Alexandre de Moraes (2017, p. 29-33) menciona o Direito das Pessoas com Deficiência, afirmando que, “Para a adoção desse preceito, deve existir uma política legislativa e administrativa que não pode contentar-se com a pura igualdade legal, adotando normas especiais tendentes a corrigir os efeitos díspares ocasionados pelo tratamento igual dos desiguais, buscando a concretização da igualdade social. Nesse sentido, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometendo-se a realizar as alterações legislativas e a efetivar as políticas públicas necessárias para, conforme salientou o Supremo Tribunal Federal, “inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetivar a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados[...]”.

<sup>7</sup> Ainda conforme Alexandre de Moraes, “A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente à autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca do direito à felicidade.” (MORAES, 2017, p.29-33).

<sup>8</sup> Ao tratarmos de Direitos Humanos, consideramos o corte temporal e conceitual destacado por Piovesan (2006, p. 37-38): “Ao adotar esse prisma histórico, cabe realçar que a Declaração de 1948 inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.”

fundamentos constitucionais, constata-se a necessidade de eliminação de barreiras, de forma a se estabelecer a igualdade em seu aspecto material, buscando sempre a inclusão.

As barreiras são os impedimentos que levam alguém a ter menos acessibilidade. Assim, perante o conceito social considera-se que a deficiência não está nas pessoas, mas na sociedade, que não está preparada para acolher a todos. A fim de promover a igualdade e a inclusão de toda a diversidade humana, conforme a Constituição Federal estatuiu, devemos atentar à necessidade de remoção de tais barreiras.

O artigo 3º da LBI, entre outros termos empregados no diploma, conceitua: acessibilidade (inciso I); desenho universal (inciso II); e barreiras (inciso IV). Ao que se refere à acessibilidade, em leitura simultânea com o artigo 53 da mesma Lei, extrai-se o entendimento de que seria a possibilidade e condição de alcance, de toda e qualquer pessoa, à utilização dos meios físicos. Deve-se entender, contudo, a acessibilidade, além de um mero direito das pessoas com deficiência, como um instrumento de eliminação de barreiras e efetivação de todos os seus direitos fundamentais.

Descritos pela própria lei em seu Título II, para a construção de autonomia e liberdade no meio social às pessoas com deficiência, deve-se ter em mente que quanto menos barreiras houver mais acessibilidade haverá. As barreiras, também descritas em rol exemplificativo, demonstram o que significa ter interação limitada na sociedade, uma vez que é justamente a presença delas no ambiente e na sociedade, em interação com os impedimentos de longo prazo, o que gera a impossibilidade de inclusão adequada dessas pessoas. As barreiras podem ser urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e nas informações, atitudinais e tecnológicas.

Em consonância com a questão de eliminação de barreiras e a possibilidade de mais acesso, o artigo 3º, II, da Lei, traz a ideia do que seria o desenho universal, entendido como a concepção de elementos que não necessitam de qualquer adaptação para serem utilizados por todas as pessoas, com ou sem deficiência; se algo é concebido por desenho universal, não há necessidade de adaptação. Inclusive, o artigo 55 dispõe que a criação de projetos que tratem do meio físico, público ou privado, de uso coletivo, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. Conforme seu §5º, agora por força de expressa disposição legal, todas as políticas públicas, desde sua concepção, devem considerar as diretrizes do desenho universal, efetivando os mandamentos constitucionais – como determinou o próprio Estatuto: que a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, observem as disposições do Estatuto e outras normas relativas à acessibilidade<sup>9</sup>, de forma a garantir que elas sejam cumpridas efetivamente.

Nota-se, também, que a Lei sequer permite a aprovação de projeto que não contemple as normas de acessibilidade conforme aquelas dispostas em seu artigo 54, por ser direito fundamental das pessoas com deficiência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2016) já vem adotando, em suas decisões, a definição de acessibilidade trazida pela Lei supracitada, reconhecendo o direito das pessoas com deficiência à sua execução, como forma de sua inclusão plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas, como podemos verificar no seguinte trecho de acórdão:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) define a acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados, de uso coletivo, tanto na zona urbana, como na rural, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, inc. I). E ainda “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (art. 53).

<sup>9</sup> É exemplo a Lei n. 10.098/2000. BRASIL. *Lei 10.098/2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm#:~:text=LEI%20No%2010.098%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Estabelece%20normas%20gerais%20e%20crit%C3%A9rios,reduzida%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm#:~:text=LEI%20No%2010.098%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Estabelece%20normas%20gerais%20e%20crit%C3%A9rios,reduzida%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 20 dez. 2022.

(STJ – Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.595.018 – RJ (2015/0078685-1). Relator Ministro Humberto Martins – SEGUNDA TURMA-Data do julgamento 18 de ago. 2016. Data da publicação 29 de ago. 2016).

Considerando todos os direitos e garantias fundamentais assegurados às pessoas com deficiência, concluímos que, para se concretizar plena e efetivamente a acessibilidade, faz-se necessária a remoção de barreiras do cotidiano.

Em relação especificamente às pessoas com deficiência visual, as suas limitações, decorrentes das barreiras, se definem, de modo geral, nas ruas e avenidas, nos ambientes públicos, calçadas desniveladas e construções mal projetadas (barreiras urbanísticas), as barreiras existentes em edifícios públicos ou privados, que, por exemplo, não possuem adaptações para pessoas com deficiência (barreiras arquitetônicas), as barreiras existentes no transporte público, de difícil acesso, entre outras, a denotar que todas essas barreiras, na realidade, derivam das atitudes e dos comportamentos não inclusivos, ou seja, das barreiras atitudinais.

Algumas leis buscam retirar as barreiras impostas à pessoa com deficiência visual, como a Lei nº 11.126/2005 (BRASIL, 2005), que lhe assegura o direito de estar acompanhada por cão-guia em todos os meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, públicos e privados, de uso coletivo, sob pena de se reconhecer discriminação<sup>10</sup> (barreiras no transporte). De igual forma, a Lei nº 4.169/1962 (BRASIL, 1962), que oficializa o uso obrigatório em todo o território nacional das convenções em Braille, linguagem oficial utilizada por pessoas com deficiência visual<sup>11</sup> (barreiras na comunicação e na informação e as barreiras tecnológicas). O preconceito enfrentado no cotidiano das pessoas com deficiência (barreiras atitudinais), entretanto, impede ou prejudica sua participação social, sendo necessário sempre se atentar e buscar novas formas de tutela aos direitos.

A eliminação de tais barreiras tem por escopo a inclusão desse grupo de pessoas, como o direito à habilitação e à reabilitação, instituídos pelos artigos 14, 15 e 16 da LBI, capacitando-as pessoas a quaisquer atividades que venham a contribuir para a conquista de sua autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como a plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida na sociedade, como dita o artigo 26 da Convenção da ONU (BRASIL, 2007).

Desta forma, a Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), em consonância com a Lei nº 7.853/1989 (BRASIL, 1989), visa a garantir que haja uma atuação pública atinente à remoção de barreiras, a fim de efetivar as garantias constitucionais e construir uma sociedade com plena acessibilidade. Para tanto, uma das formas possíveis – e que analisaremos neste artigo – é a tutela coletiva, que se mostra importante meio de proteção de direitos transindividuais.

#### 4 INTEGRAÇÃO DA LBI COM O SISTEMA DE DEFESA COLETIVA

Os direitos fundamentais são classificados pela doutrina em primeira, segunda e terceira geração. Estes últimos materializam aqueles de titularidade coletiva. Atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade<sup>12</sup>. Conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal, esses direitos são protegidos constitucionalmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado<sup>13</sup>, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover (2000):

<sup>10</sup> O artigo 1º dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual ao acompanhamento de cão-guia, bem como o dever do respeito e aceitação do cão-guia pelas outras pessoas, sob pena de discriminação (artigo 3º).

<sup>11</sup> Em seu artigo 1º impõe o uso de escrita e leitura de pessoas com deficiência visual e oficializa o uso obrigatório, em todo o território nacional, do Braille; ademais, em seu artigo 3º sanciona que os infratores da lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União.

<sup>12</sup> STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 novembro de 1995, p. 39.206. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo53.htm> Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>13</sup> STF em: “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração” (RTJ 155/206). Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6236674>. Acesso em: 7 jul.2020.

Essa nova dimensão de direitos conduziu a estruturação de novos conceitos jurídicos, para que o sistema os tutelasse adequadamente. De um modelo processual individualista a um modelo social; de esquemas abstratos a esquemas concretos; do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se no sistema das *classactions* da *common law*, ora estruturando novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política (p. 17-23).

Quando tratamos do livre-acesso à justiça consideramos o direito que o indivíduo possui de apresentar suas petições ao Poder Judiciário sem embaraços. Tal direito é imprescindível à efetiva garantia dos outros direitos fundamentais assegurados pela legislação, pois somente com um sistema que possibilite a análise de ameaças e lesões aos direitos reconhecidos é que se pode ter sua completa garantia. O acesso à justiça, entretanto, não se configura na mera previsão que fundamente petições perante o Judiciário; sua eficácia depende de diversas medidas positivas empregadas pelo Estado.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 49) consideram que a possibilidade de haver uma representação processual, isto é, um terceiro que litigue pela parte em nome próprio (como ocorre em nosso ordenamento jurídico com o Ministério Público e outros legitimados), por interesses transindividuais, caracterizou a segunda onda de medidas adotadas para garantir efetivo acesso à justiça. Para os autores, esta “onda” iniciou verdadeira revolução no Processo Civil, antes marcado predominantemente pela tutela individual. Tais considerações revelam sua importância, uma vez que apenas havendo efetivo acesso à justiça é que se garantem os direitos previstos em âmbitos constitucional e infraconstitucional.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 92) alerta-nos, neste sentido, que é importante distinguir “direito coletivo” da “tutela coletiva de direitos”. A tutela coletiva serve aos direitos coletivos e difusos, tanto quanto aos individuais homogêneos, estes que permanecem como interesses individuais (*IDEM*, p. 172).

Para que se instaure um processo que culmine na tutela coletiva de direitos, entretanto, é necessário observar as condições da ação, as quais se revelam com diferentes nuances quando comparadas à tutela individual. No processo coletivo, o interesse processual não se revela na guarda de determinado direito subjetivo (como ocorre no processo individual), mas na proteção de interesses que ultrapassam o indivíduo (*IDEM*, p. 177).

Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 17-23) considera que os interesses sociais são comuns a um conjunto de pessoas, e somente a este; interesses de massa, vulneráveis a ofensas em massa e que são de importância para grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que converge para um objeto comum e indivisível.

Outra diferença nas chamadas condições da ação revela-se na legitimidade processual. Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 186) explica que na tutela individual a legitimidade guarda relação direta com o interesse processual. O detentor do direito subjetivo ameaçado ou violado é parte legítima para por ele litigar. No processo coletivo, entretanto, os dois conceitos apresentam-se de forma autônoma, e “o legislador, entre as várias pessoas que têm interesse na solução de um dado litígio, escolhe uma, outorgando-lhe o poder de agir”. Nestes casos, ocorre a legitimação extraordinária ou substituição processual. Conforme o autor explica, os demais mantêm seu interesse, mas somente o fazem valer de forma subsidiária, supletiva (*IDEM*, p. 187).

Não obstante, outra diferença apresenta-se na coisa julgada, que, diferentemente do que ocorre no processo individual, que vincula apenas as partes litigantes, pode atribuir efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o artigo 103 da Lei nº 8.078/1990 (BRASIL, 1990), conhecida como Código de Defesa do Consumidor (doravante referenciada como CDC).

As normas de regência do processo coletivo surgiram de forma esparsa, formando um microsistema de tutela coletiva, também chamado de microsistema coletivo. Este conjunto de normas, que pela semelhança de suas finalidades se aplicam reciprocamente, forma um núcleo duro, consistente nos diplomas legais aplicáveis a todas as espécies de ações; são elas a Lei de Ação Civil Pública e o CDC.

Há também outras normas aplicáveis no contexto em análise, por possuírem temática específica, como é o caso da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Lei 7.853/1989 (BRASIL, 1989) (conhecida como Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), com previsão de legitimidade, coisa

julgada *secundum eventum probationis*, reexame necessário e legitimidade recursal, de forma evidente para a concretização da base principiológica do acesso à justiça.

Assim, o sistema de tutela coletiva possui diferentes características. Primordialmente, para sua aplicação, precisamos estar diante de interesses coletivos ou difusos ou, ao menos, individuais homogêneos. Sua aplicação, por outro lado, implica novas diferenças procedimentais, tais como a legitimidade para atuação, a eficácia da decisão transitada em julgado, etc. Na análise específica da tutela dos direitos da pessoa com deficiência, concluímos, diante disto, ser cabível a tutela coletiva de direitos, por vislumbrar interesses que ultrapassam a esfera individual. No próximo tópico analisaremos, de forma mais detida, tal possibilidade.

## 5 AÇÃO COLETIVA PARA REMOÇÃO DE BARREIRAS NA SOCIEDADE

À remoção de barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência na sociedade, por afetar a coletividade (um grupo de pessoas), é garantido o direito à ação coletiva. Tal possibilidade baseia-se no interesse social e no interesse metaindividual “transcendentes ao indivíduo isoladamente considerado” (MANCUSO, 2019, p. 35), ou mesmo de alguma parcela da sociedade, como no caso das pessoas com deficiência. Como ensina o professor Jose Marcelo Menezes Vigliar (2013, p. 16), a ação coletiva é justamente a atuação jurisdicional do Estado para efetivar os princípios presentes na Constituição Federal, *in verbis*:

A chamada Ação Civil Pública (ou Ação Coletiva) constitui, além de um instrumento processual, principalmente um instrumento de participação da sociedade que, postulando através de seus legitimados a tutela jurisdicional do Estado, proporciona o exercício da função-atividade-poder jurisdicional para que determinados valores tutelados desde a Constituição Federal sejam assegurados.

Com o CDC passou a existir um conceito legal envolvendo três modalidades de direitos coletivos em sentido amplo (*lato sensu*); são esses: os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito (*stricto sensu*) e os direitos individuais homogêneos. A Lei nº 7.853/1989 (BRASIL, 1989), em seu artigo 3º, dispõe sobre os direitos coletivos, que podem ser protegidos quando considerada a pessoa com deficiência bem como os legitimados para propor eventual ação:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.<sup>14</sup>

Conforme a redação legal, em relação às pessoas com deficiência, é cabível ação coletiva em proteção aos direitos coletivos *lato sensu*; assim, a fim de promover a remoção de barreiras, e pelos conceitos seguidos, é possível constatar que as mais viáveis são as ações coletivas para proteção de direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos difusos, pois ambos contêm, como pressupostos, os direitos indivisíveis.

Os direitos difusos, conceituados pelo artigo 81, I, do CDC, são transindividuais; pertencentes à coletividade formada por sujeitos indeterminados e indetermináveis (ou seja, é desnecessária a especificação dos beneficiários da tutela na petição inicial); indivisíveis, decorrentes de situação de fato (homogênea), não existindo necessária relação jurídica anterior entre os membros, ou entre cada membro e a parte contrária. Já os direitos coletivos, conceituados no artigo 81, II, do CDC, são transindividuais; pertencentes à coletividade (grupo, categoria ou classe) formada por sujeitos indeterminados, porém determináveis; indivisíveis e decorrentes de situação na qual existe relação jurídica base anterior.

<sup>14</sup> BRASIL, Lei 7.853/1989, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 7 jul.2020.

Pela desnecessidade de existir uma relação jurídica base anterior, os direitos difusos mais bem qualificam a situação fática de remoção de barreiras, pelo critério de origem comum e pelos subcritérios de classificação proposta pela doutrina<sup>15</sup>, para facilitar o entendimento no que diz respeito aos direitos coletivos, com enfoque no conflito em si. Esse critério considera o endógeno (conflitualidade) e o exógeno (complexidade); a partir desses parâmetros, os litígios (direitos) são divididos em outras três esferas: litígios transindividuais de difusão global; litígios transindividuais de difusão local; e litígios transindividuais de difusão irradiada (VITORELLI, 2020, p. 38-50).

Pela análise dos conceitos conclui-se que o litígio (direito) que se encaixa nessa subclassificação dos direitos difusos faz jus à ação coletiva para remoção de barreiras presentes na sociedade. Para aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência seria perfeitamente cabível o subcritério do litígio transindividual de difusão local, pois ele atinge, de maneira destacada, uma parcela da coletividade. Ademais, este subcritério leva em conta a noção de sociedade com solidariedade, direito fundamental de terceira geração que respalda a construção de uma sociedade livre, justa e solidária para toda pessoa, visando à inclusão.

Para a ação coletiva, os legitimados estão previstos no próprio artigo 3º da Lei nº 7.853/1989, pelo qual se aplicam, no que couber, as normas inerentes à ação civil pública, conforme o artigo 7º. No que se refere à sentença da ação, com base no artigo 84 do CDC, o próprio juiz pode conceder a tutela específica da obrigação – no caso, a remoção de barreiras, visando a ações governamentais que garantam seus direitos constitucionais.

Um exemplo ocorreu em uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de uma sociedade de transporte ferroviário, objetivando a execução nas estações e rodovias das normas atinentes à acessibilidade<sup>16</sup>. Foram utilizadas leis que tratam sobre acessibilidade e a Convenção da ONU para respaldar os pedidos do processo. Entre as diversas questões para assegurar a acessibilidade no transporte, direito fundamental das pessoas com deficiência, estavam presentes as manutenções, que têm por fim promover mais acesso às pessoas com deficiência visual; são elas: a instalação de piso tátil (faixas de alto relevo nas calçadas, que lhes promovem melhor acessibilidade de orientação ao longo de seu trajeto), a construção de rampas de acesso (pois, como afirma a promotora de justiça da citada ação, Luciana Maria Vianna Direito, “Escada rolante não é mecanismo de acesso, uma vez que pode causar sérios acidentes a pessoas com deficiência visual, uma vez que não conseguem dimensionar a velocidade do equipamento”) e a promoção de recursos sonoros e visuais, conforme a norma da ABNT NBR 14170/98, sendo absolutamente fundamental àqueles usuários, na utilização do serviço, a sinalização de informações básicas.

Ademais, a Convenção da Pessoa com Deficiência descreve os conceitos de “comunicação, desenho universal e acessibilidade”, que, como já demonstrados, estão inteiramente interligados e são imprescindíveis na busca pela igualdade e remoção de barreiras.

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis; “Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. Artigo 9 – Acessibilidade: 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação,

<sup>15</sup> A vertente doutrinária é a de Edilson Vitorelli (2020), que propôs o enfoque não nos direitos, mas no próprio litígio. A proposta passa pelo abandono de noções apriorísticas e abstratas, partindo de diversas concepções sociológicas. Evidencia-se que a relação sociedade-Estado é falha e incompleta. O que importa, no fim, é a parcela de sujeitos atingida por aquela conduta do réu, efetivamente de maneira destacada. O ponto de partida para a solução do litígio será a situação litigiosa, não o direito íntegro (p. 15-34).

<sup>16</sup> Processo nº 0065951-72.2019.8.19.0000.

bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros [...].<sup>17</sup>

A remoção dessas barreiras promove mais acessibilidade, com segurança, para as pessoas com deficiência; especificamente essas alterações promoveriam melhor acesso às pessoas com deficiência visual, fazendo jus a todos os princípios constitucionais e leis pertinentes à acessibilidade.

As ações coletivas têm a função de proporcionar o acesso à justiça de maneira mais ampla e eficaz. Considerando os direitos difusos e coletivos pertencentes às pessoas com deficiência, o ordenamento jurídico prevê legitimados a ajuizá-las, a fim de remover barreiras e proporcionar mais acessibilidade. Desta forma, este método processual é de suma importância e não deve ser desprezado; ao contrário, seu uso deve ser motivado e buscado pelos legitimados. Esta preferência garante (I) menor número de ações ajuizadas decorrentes da mesma barreira enfrentada pelas pessoas com deficiência visual; (II) real acesso à justiça, privilegiando, também, aqueles que, sozinhos, não podem arcar com os custos processuais (diretos e indiretos); e (III) maior eficácia à tutela de direitos, salvaguardando o direito de diversas pessoas por meio da mesma medida.

Neste sentido, sobre a possibilidade de utilização das ações coletivas à remoção de barreiras, destacamos a pertinência de levar ao conhecimento dos legitimados à propositura de tais demandas (v.g., Ministério Público e Defensoria Pública) a descrição da barreira encontrada, a fim de que possam realizar a apuração e a eventual propositura de ação civil pública para a sua remoção. Os legitimados ativos para a demanda coletiva (art. 3º da Lei 7.853/1989) podem deduzir em juízo a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da pessoa com deficiência, como aduz Jose Marcelo Menezes Vigliar (2013):

No caso específico do Ministério Público, lembremos que não somente nas ações coletivas ele intervirá: intervirá em todas as demandas onde um dos polos existir uma pessoa com deficiência (art. 5º da Lei 7.853/89), independentemente de sua incapacidade civil, e desde que o objeto dessa demanda se relacione com a deficiência da parte (p. 92-93).

Conclui-se, dessa forma, que a presença do Ministério Público no polo ativo da demanda não se dá unicamente pela presença da pessoa com deficiência, mas caso o objeto da demanda seja relacionado com a deficiência da parte. A intervenção, neste caso, é sempre vinculada e deve garantir o equilíbrio do contraditório (*IDEM*).

Os Ministérios Públicos Estaduais têm núcleos de proteção das pessoas com deficiência. No *site* do Ministério Público de São Paulo, por exemplo, há uma divisão específica sobre as pessoas com deficiência, direitos (transporte, saúde, educação inclusiva, entre outros) e políticas públicas voltadas a elas; há também a divisão do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva (CAO – Inclusão Social), que visa à proteção ativa dos Direitos Humanos<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> BRASIL, *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em: 8 jul. 2020.

<sup>18</sup> “O Ato Normativo n. 819/14 – PGJ, reorganizou o Centro de Apoio Cível e Tutela Coletiva, definindo sua abrangência como: o CAO Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo; o CAO Consumidor e Cível; o CAO de Patrimônio Público e Social; o CAO da Infância e Juventude; e o CAO de Direitos Humanos e Sociais, do qual fazem parte: saúde pública, educação, pessoa com deficiência, transtorno mental, inclusão social e zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição Federal. Dentre as principais atribuições do Ministério Público na defesa dos direitos humanos e diante desta perspectiva reorganizativa, o Núcleo de Inclusão Social diz respeito a temas relacionados à defesa dos direitos fundamentais das parcelas mais vulneráveis da população. Basicamente, a qualquer situação que implique em violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais em razão de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante; e também, a título residual, desde que não diga respeito a área das pessoas com deficiência, idosos e referente à saúde pública. Envolve geralmente, questões relacionadas aos direitos LGBTI, violência de gênero, desigualdade racial, populações tradicionais (indígenas, quilombolas), imigrantes e refugiados, população de rua, população encarcerada, etc.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente a consagração dos direitos fundamentais tomou corpo e realmente atingiu todas as pessoas, por meio da Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015), que edificou o direito das pessoas com deficiência. Ela as torna independentes, lhes confere autonomia a partir do reconhecimento de sua plena capacidade, reconhece seu direito à integração no trabalho, constrói uma sociedade livre, justa e solidária, com toda acessibilidade no ambiente em que estiverem. Por meio do desenho universal, assegura a aprovação de projetos que coadunem essas previsões, primando pela não existência de barreiras que impeçam as pessoas ao acesso comum – barreiras previstas pela própria Lei, cujo escopo é identificar, de certa forma, detalhes ao redor que impeçam o seu acesso efetivo.

Embora, atualmente, após a aprovação da Lei (que foi derivada da Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência), atenda-se de maneira mais uniforme e com mais atenção esse grupo, resguardando-se sua autonomia e seu direito de acesso, ainda existem muitas barreiras presentes na sociedade que impedem a concretização de todos os seus direitos, indo contra o direito positivado na Constituição Federal, segundo a qual os direitos humanos são inerentes à pessoa humana, sem distinção.

Dessa forma, os interesses coletivos vieram à tona, pois existem direitos que pertencem à sociedade como um todo ou a um grupo de pessoas, necessitando ser protegidos de forma coletiva. Neste sentido, vale a pena destacar o brocardo romano *“Eam popular em actionem dicimus, quae suum ius populi tuetur”* (“As ações que servem para o povo defender direitos do próprio povo” – TEMER, 2001, p. 199-200).

Constatando que existem barreiras presentes na sociedade, e que elas impedem a plena e efetiva acessibilidade das pessoas com deficiência, nasce a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas por interesse coletivo (*stricto sensu*), ou difuso, que tenham por objetivo a sua remoção a fim de construir uma sociedade preparada para receber toda a diversidade humana.

A pessoa com deficiência visual encontra muitas barreiras no ambiente, como as urbanísticas (quando as calçadas estão em desnível ou não possuem faixas no piso, com textura diferenciada, para facilitar o seu percurso), ou nos transportes (quando não há identificação sonora ou em braile), entre outras. Para elas, encontramos já leis e outras medidas que buscam sua erradicação.

É certo, entretanto, que as barreiras atitudinais, isto é, o posicionamento da sociedade, inevitavelmente constituído com preconceitos e olhares para a maioria, pretere a aplicação destas leis, deixando de observá-las e lesando o direito deste grupo. Trata-se, assim, de verdadeiro interesse transindividual, que acolhe todas as pessoas com deficiência visual. Nesta hipótese, o olhar processual individual, ainda que permita a defesa do interesse, revela-se inadequado.

Na verdade, a preocupação, neste caso, deve ser necessariamente em relação ao grupo, atraindo o cabimento da tutela coletiva. Assim, os legitimados, por intermédio da defesa coletiva, podem buscar a remoção de tais obstáculos, a fim de efetivar a plena inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Por este meio, a tutela jurisdicional tende a ser mais efetiva, podendo alcançar não apenas as partes que participam do processo, mas a coletividade ali representada.

## 7 REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. A Lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)
- BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015.
- BRASIL. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*: Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2008a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. *Lei 10.098/2000 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm). Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL, *Decreto Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004*. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em: 9 ago. 2023

BRASIL. *Lei 11.126/2005 27 de junho de 2005*. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2005/Lei/L11126.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.126%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%202005.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20direito%20do,e%20sanciona%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20desta%20Lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2005/Lei/L11126.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.126%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%202005.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20direito%20do,e%20sanciona%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20desta%20Lei). Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. *Lei 12.470/2011, de 31 de agosto de 2011*. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm). Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. *Lei 4.169 de 4 de Dezembro de 1962*. Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Brasília, 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4169.htm). Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. *Portaria Interministerial nº 1 de 27 de Janeiro de 2014*. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia//asset\\_publisher/Kujr-w0TZC2Mb/content/id/30050742/do1-2014-01-30-portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-30050738](http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujr-w0TZC2Mb/content/id/30050742/do1-2014-01-30-portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-30050738). Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. *Portaria nº 3.128 de 24 de dezembro de 2008*. Define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual. Brasília, 2008b. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2008/prt3128\\_24\\_12\\_2008.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. *Lei 7.853/1989, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo nº 53*, de 11 a 14 de novembro de 1996. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo53.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Criminal nº 0003690-76.2013.4.03.6106/SP*. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. D. E.: publicado em 2 out. 2017. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGepro/6236674>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Greice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 1.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 25. ed. atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Ministério Público de São Paulo e a inclusão social. *Inclusão social*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civil/acoes\\_afirmativas](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas). Acesso em: 22 maio 2020.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Conceitos de deficiência. *Pessoa com deficiência*. Disponível em: <https://pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html#:~:text=2%C2%BA%20Considera%2Dse%20pessoa%20com,condi%C3%A7%C3%B5es%20com%20as%20de-mais%20pessoas>. Acesso em: 24 maio 2020.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. [Petição inicial assinada pela Promotora de Justiça Dra. Luciana Maria Vianna Direito]. *Ação civil pública com pedido liminar em face de Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. e Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 11 jul. 2019. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/acp\\_superviaa\\_1207.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/acp_superviaa_1207.pdf). Acesso em: 7 jul. 2020.
- MIRANDA, Felipe Arandy. *A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional*. Brasília: IPD, 2014.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- OMS. Organização Mundial da Saúde. *CIF: Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. Disponível em: [http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif\\_portugues.pdf](http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif_portugues.pdf). Acesso em: 19 maio 2021.
- PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. *Revista USP*, São Paulo, n. 69, p. 36-43, mar./maio 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os direitos das Pessoas com Deficiência. In: ANJOS, Filho, Robério Nunes. *Direitos humanos e direitos fundamentais*. Diálogos Contemporâneos. Salvador: JusPodivm, 2013.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 21. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 1994.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Relator Ministro Humberto Martins. *Recurso Especial 1595018/RJ*. Julgado em 18 ago. 2016 e publicado no DJe em 29 ago. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64382069&num\\_registro=201500786851&data=20160829&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64382069&num_registro=201500786851&data=20160829&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 30 abr. 2021.
- STF. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Relator Ministro Edson Fachin. *Mandado de Segurança 34.541 MC*. Julgado em 3 fev. 2017, divulgado em 17 fev. 2017 e publicado em 20 fev. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5108922>. Acesso em: 23 dez. 2022.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. O conceito de barreiras atitudinais previsto na Lei Brasileira de Inclusão e a possibilidade de sua utilização para coibir outras discriminações. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2020.123.13>. Acesso em: 22 maio 2021.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está  
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0